



Acórdão nº

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0035860-34.2002.814.0301

Secretaria Única das Turmas de Direito Público e Privado

Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público

Apelante: Estado do Pará

Apelados: Denis Ribeiro do Nascimento, Luiz Fernando Carvalho dos Santos, Denilson Pimenta Lima e Afonso Miranda Azevedo

Advogado: Walter Tavares de Moraes OAB/PA 7234

Relatora: Des. Elvina Gemaque Taveira

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL Nº 01/2002. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. PRETENSÃO À REALIZAÇÃO DE PROVA ORAL. GARANTIA POR MEIO DE LIMINAR. POSTERIOR REPROVAÇÃO DOS IMPETRANTES. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.

1. Preliminar de perda do interesse de agir. Os cinco impetrantes manejaram o mandado de segurança com o objetivo de ter assegurada a realização da prova oral do Concurso Público para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Civil, Edital nº 01/2002.
2. A participação foi garantida por meio de liminar, deferida no ano de 2002. Contudo os candidatos não lograram êxito na referida etapa.
3. A reprovação dos impetrantes na prova em que pleiteavam a participação, fulmina o interesse de agir do presente mandamus, tendo em vista que a pretensão deduzida nos autos já não de mostra útil e apta a produzir efeitos.
4. Preliminar de ausência do interesse de agir acolhida.
5. Apelação Cível e Reexame Necessário conhecidos e providos para reconhecer a perda superveniente do interesse de agir dos impetrantes e indeferir a petição inicial do mandamus, com base no art.10 da Lei 12.016/09 c/c art.485, V, do CPC/2015.
6. Sem condenação em custas, em respeito ao princípio da causalidade.
7. Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.
8. À unanimidade.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO**, indeferindo a petição inicial do mandado de segurança, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

36ª Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 22 de outubro de 2018. Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (proc.0035860-34.2002.814.0301) interposta pelo ESTADO DO PARÁ contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém/PA, nos autos Mandado de Segurança, impetrado por DENIS RIBEIRO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS, DENILSON PIMENTA LIMA e AFONSO MIRANDA AZEVEDO.

O mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato ilegal cometido pela Comissão do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Pará, Edital 001/2002 – PC, que os considerou inaptos na fase de investigação criminal por ausência de documentação. Na inicial, (fls.03/13), os impetrantes afirmaram que entregaram toda a documentação exigida, o que, alegam estar comprovado através do recibo de entrega emitido pela Administração.

Requereram a concessão de liminar para que pudessem participar da prova oral que seria realizada no dia 09 de novembro do ano de 2002, bem como que fosse declarada a nulidade do item 7.17 do Edital, que condiciona a nomeação dos candidatos subjudice à prolação de decisão final da Justiça. Ao final, pugnaram pela total procedência dos pedidos.

Em 2002, foi concedida a liminar para que os impetrantes participassem da prova oral, conforme decisão de fls. 61/62.

O Presidente da Comissão Organizadora do Concurso prestou informações às fls.68/85, aduzindo carência de ação, impossibilidade de dilação probatória, inépcia da inicial, bem como, inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela reconsideração da decisão e



extinção do processo sem resolução de mérito, alternativamente, pede que seja denegada a segurança.

O Estado do Pará interpôs agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que concedeu a liminar, (fls.89) e às fls. 93/94, informou que os impetrantes não foram aprovados na prova oral, juntando cópia do Diário Oficial do Estado, datado de 12/12/2002, no qual não consta o nome dos impetrantes na lista de aprovados, (fls.95/98). Suscita, por esta razão, a perda do objeto do Mandado de Segurança

Às fls. 164/167, o Juízo de 1º grau proferiu sentença, cujo dispositivo transcreve-se:

(...). CONCEDE-SE a segurança na presente AÇÃO MANDAMENTAL que DENIS RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS impetraram contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ (Edital n.º 001/002-PC), ratificando-se a liminar anteriormente concedida. Sem custas, vencida a Fazenda Pública. Sem honorários (Súmulas n.º 512/STF e 105/STJ). Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJE/PA para sujeição do presente ao duplo grau de jurisdição (art.12, § único da Lei n.º 1533/51).

Em virtude dessa decisão, o Estado do Pará interpôs apelação, suscitando: preliminarmente a perda do objeto do mandado de segurança, pois os impetrantes não foram aprovados na prova oral, requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito; nulidade por negativa da prestação jurisdicional em razão de não terem sido enfrentados na sentença as alegações da defesa. No mérito, reiterou os termos da contestação e ao final requereu o total provimento do recurso.

Os apelados não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl.193-verso.

Remetidos os autos ao Ministério Público, se manifestou pelo conhecimento da Remessa Necessária, para que seja extinto o processo sem resolução de mérito ante à perda do interesse processual e pelo não conhecimento da apelação, uma vez que não subsistirá a sucumbência, (fls.199/202).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição, em razão declaração de impedimento do Des. José Maria Teixeira do Rosário.

É o relato do essencial.

VOTO



1.DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação e, com base no §1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009, conheço, do Reexame Necessário, passando a apreciá-los conjuntamente.

No caso dos autos todos os cinco impetrantes manejaram o mandado de segurança com o objetivo de ter assegurada a participação na prova oral do Concurso Público para provimento do cargo de Escrivão da Polícia Civil, Edital nº 01/2002.

A participação de todos os cinco impetrantes na referida etapa foi assegurada por força da liminar deferida no ano de 2002 (fls.61/62). Após o deferimento da medida e antes da prolação da sentença, o Estado do Pará juntou o resultado da prova oral, com a relação de candidatos e respectivas pontuações (fls.94/96 e 97/98).

Observa-se por meio dos referidos documentos que os impetrantes Carlos Henrique Parente, Denilson Pimenta de Lima, Denis Ribeiro do Nascimento e Luiz Fernando dos Santos não obtiveram a pontuação mínima na prova oral, sendo, portando considerados inaptos no certame.

Quanto ao impetrante Afonso Miranda Azevedo, apesar haver informações sobre sua pontuação, verifica-se que, do mesmo modo que os demais impetrantes, não consta na relação de aprovados na prova oral, publicada no Diário Oficial, datado de 12 de dezembro do ano de 2002, fls.97/98, o que reforça que também não logrou êxito na prova oral.

Para que não restassem dúvidas acerca do ocorrido, em despacho datado de 15 de setembro de 2016 (fls.209), esta relatora determinou a intimação dos impetrantes para que informassem sobre a reprovação na mencionada fase, se interpuseram recurso administrativo ou ingressaram com ação judicial. Contudo, embora devidamente intimados, permaneceram silentes ao comando judicial, conforme certificado às fls.213, o que denota ausência de insurgência dos apelados com a superveniente inaptidão.

Em seguida, em despacho de fls.214, datado de 23 de março de 2017, solicitei esclarecendo ao Delegado da Polícia Civil do Estado do Pará, no sentido de informar se os candidatos foram ou não aprovados nas fases do Concurso Público nº 001/2002 e se estariam desempenhando suas funções.



Em ofício expedido em 01/06/2017 a Administração informou inexistir qualquer ato de nomeação em nome dos impetrantes, concluindo que nenhum deles compõe o quadro funcional da Polícia Civil do Estado do Pará(fl.s.217).

Como se vê, o conjunto probatório demonstra que mesmo tendo sido oportunizada realização da prova oral, os impetrantes não conseguiram obter aprovação da referida etapa, o que por certo, fulmina o interesse de agir do presente mandamus, porquanto, inútil a prestação jurisdicional perseguida pelos candidatos.

Acerca do tema ensina a doutrina especializada de Fredie Didier Junior :

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa (Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, editora Jus Podivm, 2007 - p. 176).

Em caso similar ao dos autos, o STF do mesmo modo, reconheceu a perda do interesse de agir da ação constitucional. Para ilustrar colaciono a ementa da decisão proferida nos autos do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 3217, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRAÇÃO EM FACE DE ATO PRATICADO NO CURSO DA 1ª ETAPA DO CERTAME. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM ETAPA SUBSEQUENTE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA JULGAR PREJUDICADO O MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Há perda superveniente do interesse de agir em mandado de segurança voltado ao reconhecimento da existência de ato coator na primeira etapa do certame quando o candidato/impetrante não obtém aprovação na etapa subsequente. 2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o mandado de segurança. (STF. MS 32179 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

O entendimento seguido neste voto além de corroborar com a jurisprudência do STF, alinha-se ao posicionamento que vem sendo adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA PARA ANULAÇÃO DE QUESTÃO E CORREÇÃO DE PROVA DE REDAÇÃO E PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME. REPROVAÇÃO NA PROVA DE REDAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO WRIT ANTE A FALTA DO INTERESSE DE



AGIR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR PREJUDICADO. SEGURANÇA DENEGADA, EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I ? Revela-se inútil e desnecessária a tutela jurisdicional com o objetivo de manter o candidato no concurso público quando não logrou aprovação na prova de redação corrigida por força de medida liminar. II - A parte impetrada informou nos autos a reprovação do impetrado na prova de redação. A situação é de fato superveniente que leva à extinção do processo pela perda do objeto (art. 485, inc. VI e c/c art. 493 do CPC). III ? Agravo regimental contra a medida liminar prejudicado. IV - Ordem denegada, extinção do feito sem resolução do mérito. Perda do objeto do agravo regimental. (TJPA. 2018.02181081-48, 191.185, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-05-22, Publicado em 2018-05-30).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PARA ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. EDITAL Nº 003/2012. DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR DETERMINANDO A PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. CANDIDATO NÃO APROVADO NAS DEMAIS ETAPAS. EXAURIMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Consoante pesquisa realizada na Internet por esta Relatoria, no Site da UEPA e na IOEPA ? Imprensa Oficial do Estado do Pará, verifica-se que a parte Autora, ora agravado, não foi aprovado no Concurso da PM do Estado do Pará, conforme faz prova o Diário Oficial de 03/02/2014 ? Secretaria de Estado de Segurança Pública ? Polícia Militar. Desse modo, em virtude da não Aprovação do Candidato, ora agravado, o recurso perdeu o seu objeto; (TJPA. 2018.02907681-32, 193.606, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-07-19, Publicado em 2018-07-20).

Convém mencionar ainda as conclusões do Douto Órgão Ministerial, que corroboram com o entendimento(fl.s.199/202):

(...). Dessa forma, foi concedida a liminar pleiteada com o objetivo de que os candidatos prosseguissem no certame. Assim, eles participaram sub judice, da terceira fase, qual seja, prova oral, na qual não foram habilitados, de acordo com o documento de fl.95.

Vale consignar que o Juízo a quo não se manifestou sobre estas informações concedidas pela autoridade coatora, mas não restam dúvidas que a tese da perda do objeto, erguida desde antes da sentença, deve prevalecer, eis que o presente mandamus foi impetrado única e exclusivamente com a finalidade de ter resguardado o direito dos candidatos a participarem da terceira fase do certame, o que foi concretizado através de liminar de fls.61-62, sem, contudo, que tivessem logrado êxito, esvaziando-se o objeto do writ.

Pelo exposto, (...), entende esta Procuradoria de Justiça que a sentença deve ser REFORMADA, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito em virtude da ausência superveniente de interesse processual, forte no art.267, VI, do CPC.

Portanto, assiste razão ao apelante quanto à perda do objeto do mandado de segurança, devendo ser indeferida a petição inicial do writ com fundamento no art.10 da Lei 12.016/2009, cumulado com o art.485, IV, do CPC/2015, que dispõem:

Lei 12.016/2009

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for



o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

CPC/2015

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO** para acolher a preliminar de perda superveniente do interesse de agir dos apelados, indeferindo a petição inicial do mandado de segurança, nos termos da fundamentação.

Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de custas judiciais.

Sem condenação em honorários advocatícios por força das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ c/c o art. da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

P.R.I.C.

Belém, 22 de outubro de 2018.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora